



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235159 - AM (2026/0116718-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEX MENDES BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
LINDA INÊZ ARAÚJO BONATES - AM019243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual pretendia a defesa a revogação de medidas cautelares impostas com base no art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e redução do intervalo de comparecimento periódico em juízo.

2. Denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*; 125, c/c o art. 61, II, *b*, e 147-B, todos do Código Penal. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade, excesso de prazo e incompatibilidade das medidas cautelares com o estado de saúde mental do agravante.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, mantidas as medidas cautelares em razão de condutas processuais atribuídas ao acusado, como tentativa de redesignação de audiência mediante atestado médico supostamente falso e avarias na tornozeleira eletrônica com indícios de remoção forçada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão encontra suporte em fundamentação concreta, com contemporaneidade e sem excesso de prazo; e (II) saber se há incompatibilidade absoluta entre as medidas cautelares impostas e o estado de saúde mental alegado, bem como se controvérsias sobre a autenticidade de documento médico e origem de avarias do equipamento podem ser dirimidas na via estreita.

III. Razões de decidir

5. A manutenção das medidas cautelares decorre de motivação concreta e individualizada, lastreada na gravidade em concreto dos crimes imputados e em condutas processuais do agravante (apresentação de atestado supostamente falso e avarias na tornozeleira eletrônica com laudo técnico indicando tentativa de remoção), evidenciando risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública (CPP, art. 282).

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP submetem-se aos critérios de necessidade e adequação do art. 282, devendo ser mantidas quando idôneas e menos gravosas do que a prisão; o cumprimento fiel das medidas não autoriza sua revogação, por se tratar de dever do monitorado (CPP, art. 282, § 4º).

7. Não há excesso de prazo, pois inexiste limite legal de duração para medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes os requisitos do art. 282 do CPP e haja reavaliação periódica, conforme as peculiaridades do caso e orientações aplicáveis.

8. A contemporaneidade do *periculum libertatis* se renova por eventos processuais recentes relacionados ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, não se circunscrevendo ao fato originário.

9. A controvérsia aprofundada sobre autenticidade de documento médico e origem das avarias da tornozeleira demanda dilação probatória incompatível com a via estreita, não se prestando o agravo regimental, no âmbito do *habeas corpus*, à revisão do acervo fático-probatório.

10. O estado de saúde mental alegado, isoladamente, não afasta medidas cautelares legitimamente impostas, ausente demonstração de incompatibilidade absoluta entre o tratamento médico necessário e as restrições, cabendo reavaliação judicial periódica.

11. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção de controle cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235159 - AM (2026/0116718-8)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEX MENDES BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006
LINDA INÊZ ARAÚJO BONATES - AM019243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual pretendia a defesa a revogação de medidas cautelares impostas com base no art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e redução do intervalo de comparecimento periódico em juízo.

2. Denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*; 125, c/c o art. 61, II, *b*, e 147-B, todos do Código Penal. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade, excesso de prazo e incompatibilidade das medidas cautelares com o estado de saúde mental do agravante.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, mantidas as medidas cautelares em razão de condutas processuais atribuídas ao acusado, como tentativa de redesignação de audiência mediante atestado médico supostamente falso e avarias na tornozeleira eletrônica com indícios de remoção forçada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão encontra suporte em fundamentação concreta, com contemporaneidade e sem excesso de prazo; e (II) saber se há incompatibilidade absoluta entre as medidas cautelares impostas e o estado de saúde mental alegado, bem como se controvérsias sobre a autenticidade

de documento médico e origem de avarias do equipamento podem ser dirimidas na via estreita.

III. Razões de decidir

5. A manutenção das medidas cautelares decorre de motivação concreta e individualizada, lastreada na gravidade em concreto dos crimes imputados e em condutas processuais do agravante (apresentação de atestado supostamente falso e avarias na tornozeleira eletrônica com laudo técnico indicando tentativa de remoção), evidenciando risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública (CPP, art. 282).

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP submetem-se aos critérios de necessidade e adequação do art. 282, devendo ser mantidas quando idôneas e menos gravosas do que a prisão; o cumprimento fiel das medidas não autoriza sua revogação, por se tratar de dever do monitorado (CPP, art. 282, § 4º).

7. Não há excesso de prazo, pois inexistente limite legal de duração para medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes os requisitos do art. 282 do CPP e haja reavaliação periódica, conforme as peculiaridades do caso e orientações aplicáveis.

8. A contemporaneidade do *periculum libertatis* se renova por eventos processuais recentes relacionados ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, não se circunscrevendo ao fato originário.

9. A controvérsia aprofundada sobre autenticidade de documento médico e origem das avarias da tornozeleira demanda dilação probatória incompatível com a via estreita, não se prestando o agravo regimental, no âmbito do *habeas corpus*, à revisão do acervo fático-probatório.

10. O estado de saúde mental alegado, isoladamente, não afasta medidas cautelares legitimamente impostas, ausente demonstração de incompatibilidade absoluta entre o tratamento médico necessário e as restrições, cabendo reavaliação judicial periódica.

11. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção de controle cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX MENDES BRAGA contra decisão de e-STJ fls. 415/423, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 213, *caput* (estupro), 125, 61, inciso II, alínea

b (aborto provocado por terceiro com a agravante de assegurar a ocultação ou impunidade de outro crime) e 147-B (violência psicológica contra mulher), todos do Código Penal, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais o monitoramento eletrônico.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 326/327):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar medidas cautelares impostas ao ao Paciente nos autos do processo em que responde pelos crimes previstos nos artigos 213, caput, 125, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “b”, e 147-B, todos do Código Penal. O Graduado Órgão Ministerial manifestou-se pela não concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há ilegalidade na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão; estabelecer se há excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade que justifique a revogação das medidas;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A manutenção das medidas cautelares encontra amparo em fundamentos concretos relacionados à gravidade dos crimes imputados, que envolvem violência sexual, à necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como à existência de condutas processuais atribuídas ao Paciente, tais como tentativa de redesignação de audiência mediante apresentação de atestado médico supostamente falso e avarias na tornozeleira eletrônica, indicando possível remoção forçada — comportamentos aptos a dificultar ou tumultuar o regular andamento do processo.

2. O cumprimento das medidas impostas, por si só, não gera direito à sua revogação, tratando-se de dever do monitorado, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. Não se constata excesso de prazo, pois a jurisprudência admite a manutenção das cautelares enquanto persistirem os requisitos legais, desde que haja reavaliação periódica.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois os fundamentos da cautelar se renovam com base em eventos recentes e pertinentes à persecução penal.

5. As condições de saúde do Paciente não afastam, por si só, a imposição das cautelares, sobretudo na ausência de demonstração de incompatibilidade absoluta com o tratamento necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Nesse recurso, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a manutenção das medidas cautelares impostas ao acusado.

Pontuou que *"o que se tem é que as medidas cautelares foram mantidas com base em dois únicos argumentos — suposto uso de atestado falso e alegada violação de torçãozeira — superados pelo próprio Juízo, configurando ausência de fundamentação idônea nos termos do art. 93, IX, da CF e dos arts. 282 e 315 do CPP"* (e-STJ fl. 355).

Acrescentou que, *"[n]o que se refere ao atestado médico, o qual foi apresentado por outro advogado que não tinha poderes para requerer adiament[o], não houve qualquer prejuízo ao andamento processual"* (e-STJ fl. 356) e, *"[q]uanto à alegada violação da torçãozeira eletrônica, igualmente inexistente demonstração de descumprimento voluntário das cautelares ou de prejuízo à fiscalização estatal, sobretudo porque restou esclarecido que o equipamento apresentava falhas e foi substituído nas dependências do próprio órgão responsável pelo monitoramento"* (e-STJ fls. 356/357).

Asseui que *"a primeira fase do rito do Tribunal do Júri já encerrou, a sentença de pronúncia foi proferida e o processo encontra-se em fase recursal, de forma que a conveniência da lei penal não mais se sustenta"* (e-STJ fl. 358).

Sustentou, também, ausência de contemporaneidade para a manutenção das medidas, já que o recorrente não possui contato com a vítima desde junho de 2023.

Destacou suas condições pessoais favoráveis e afirmou que referidas medidas impostas vêm sendo regularmente cumpridas, apesar de desproporcionais e excessivas.

Requeru, assim, a revogação das medidas cautelares e a concessão da liberdade plena ao recorrente.

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sendo mantidas as medidas alternativas anteriormente impostas ao acusado, tendo em vista as condutas processuais por ele praticadas, aptas a indicarem risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois tentou tumultuar o andamento do feito, demonstrando sua má-fé processual ao apresentar atestado médico falso, a fim de redesignar a data da audiência de instrução e julgamento, além da constatação de avarias na torçãozeira eletrônica (e-STJ fls. 415/423).

No presente agravo regimental, a defesa alega ausência de fundamentação individualizada para a manutenção das medidas cautelares, bem como daquelas que lhe foram posteriormente acrescentadas, quais sejam, o recolhimento domiciliar noturno e o comparecimento quinzenal em juízo.

Pontua a fragilidade do estado de saúde do agravante, *"que foi diagnosticado com episódio depressivo grave, recebendo recomendação de internação*

hospitalar diante de risco de morte iminente (fls. 127), vindo a sofrer crise que resultou em sua internação por 20 dias (fls. 131/132)" – e-STJ fl. 438.

Ressalta que se revela "manifestamente contraditória a utilização da suposta apresentação de atestado falso para justificar a inclusão do recolhimento domiciliar noturno e a substituição do comparecimento periódico em juízo, de bimestral para quinzenal, especialmente quando tal circunstância já havia sido expressamente afastada pelo próprio magistrado como elemento apto a demonstrar risco processual" (e-STJ fl. 442).

Acrescenta que, "[n]o tocante à tornozeleira, comprovou-se que os registros de avaria ocorreram em 23/06/2025, no endereço do próprio Centro de Operações de Custódia – COC, para onde o recorrente se dirigiu espontaneamente para a substituição do equipamento. O Ofício n.º 1215/2025 – GAB/COC/SEAP-AM (fl. 227) confirma que não houve descumprimento voluntário das cautelares. Afinal, se houvesse violação efetiva, a decretação de prisão preventiva seria a consequência natural (art. 282, § 4º, do CPP), o que não ocorreu" (e-STJ fls. 442/443).

Reafirma a ausência de contemporaneidade das medidas cautelares, já que o agravante não mantém contato com a suposta vítima desde 2023, e os incidentes envolvendo o atestado médico e a monitoração eletrônica datam de 2025.

Alias, reforça que "as alegadas ocorrências relacionadas ao atestado médico e ao suposto rompimento da tornozeleira eletrônica foram amplamente enfrentadas pela defesa e, inclusive, superadas pelo próprio Juízo coator" (e-STJ fl. 444). Além disso, "tanto o Juízo de origem quanto o próprio Ministério Público reconheceram expressamente que não houve retardamento da marcha processual em razão desses fatos, tampouco qualquer prejuízo concreto à instrução criminal" (e-STJ fl. 445).

Diante disso, pleiteia a reforma da decisão combatida, com a revogação das medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a defesa contra as medidas cautelares impostas ao agravante.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a manutenção das medidas cautelares (e-STJ fl. 125, grifo nosso):

[...] A aplicação de medidas cautelares demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 282 e parágrafos do Código de Processo Penal, com motivação concreta, considerando que representam certa limitação nas liberdades individuais. Tais pressupostos foram devidamente expostos nas decisões de movs. 36.1 e 791.1.

Além da gravidade em concreto dos crimes imputados ao réu, os quais atingem a dignidade sexual e a integridade da vítima, necessária a manutenção das medidas para a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para resguardar a ordem pública. Explico.

A conduta recente do réu, a qual foi devidamente investigada pela autoridade policial, tendo este tentado redesignar a audiência de instrução e julgamento com a apresentação de um atestado médico supostamente falso demonstra um flagrante descompromisso com a Justiça e com o andamento processual, revelando-se um óbice à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução. Há também nos autos informações de que o denunciado supostamente violou a tornozeleira eletrônica que lhe foi imposta. Através do ofício n. 0812/2025, foram constatadas múltiplas avarias na tornozeleira eletrônica do réu, como haste da fixação da cinta danificada, case do carregador avariado e cinta rompida, o que ensejou encaminhamento do equipamento à sede da empresa localizada em São Paulo/SP para análise técnica especializada, tendo o Laudo Pericial n.º 7132 concluído que o equipamento apresentava sinais compatíveis com o uso de ferramenta externa aplicada com força contrária, o que indica tentativa de remoção forçada da cinta e rompimento do lacre de segurança. Tais atitudes reforçam a insuficiência de medidas menos gravosas neste momento.

A má-fé processual e a tentativa de tumultuar o andamento do feito indicam que o réu não internalizou a relevância do processo penal a que responde, justificando a permanência das medidas como forma de compelir ao cumprimento das determinações judiciais e evitar novos embargos, conforme exposto na decisão de mov. 791.1. [...]

Diante do exposto, indefiro o requerimento defensivo e mantenho as medidas cautelares aplicadas na sua integralidade.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/332, grifo nosso):

Da análise dos autos, constata-se que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no artigo 213, caput, e do artigo 125, c/c o artigo 61, inciso II, alínea b (para assegurar a ocultação / a impunidade de outro crime), e do artigo 147-B, todos do Código Penal (CP).

Verifica-se que, em 22/04/2024, foi indeferida a prisão preventiva do Paciente, com a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, dentre elas o monitoramento eletrônico. Posteriormente, em 25/09/2025, houve o acréscimo das cautelares, com a imposição também de recolhimento domiciliar noturno e a redução do intervalo do comparecimento periódico em juízo.

De início, observa-se que a decisão que indeferiu a revogação das medidas cautelares (mov. 1.8) não se amparou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas apresentou fundamentação concreta, extraída do andamento processual e do histórico de cumprimento das determinações judiciais. A autoridade apontada como coatora destacou, além da gravidade concreta do contexto fático imputado, a existência de condutas atribuídas ao Paciente potencialmente aptas a comprometer a regularidade da persecução penal, tais como a tentativa de redesignação de audiência mediante apresentação de atestado médico tido como supostamente falso, bem como o registro de avarias na tornozeleira eletrônica, indicando possível remoção forçada.

No ponto, consta das informações da autoridade coatora que o dispositivo foi submetido a laudo pericial elaborado pelo Centro de Operações de Custódia – COC, o qual atestou a utilização de ferramenta para o rompimento da cinta de fixação, evidenciando violação intencional do equipamento e a necessidade de reforço da fiscalização estatal.

Tais dados revelam motivação individualizada e suficiente para evidenciar risco de descumprimento e de tumulto processual, legitimando a manutenção do controle cautelar.

Por outro lado, convém destacar que o cumprimento fiel das medidas cautelares não dá ensejo à sua revogação, tendo em vista que tal conduta revela, em verdade, dever do monitorado, sob pena, inclusive, de ser decretada a prisão preventiva, mediante requerimento, na forma do artigo 282, §4º do Código de Processo Penal:

Ar. 282

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Assim, no que se refere à adequação das medidas impostas, cumpre salientar que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal submetem-se aos critérios de necessidade e adequação estabelecidos no artigo 282 do mesmo diploma, devendo ser mantidas quando demonstradas como idôneas e menos gravosas do que a prisão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão podem subsistir enquanto presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, inexistindo limite legal de duração, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, devidamente analisadas na espécie, o que afasta a alegação de excesso de prazo.

[...]

Outrossim, como bem ponderado pelo juízo de origem, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça invocada pela defesa estabelece a necessidade de reavaliação periódica das medidas cautelares, e não a sua limitação temporal automática ao prazo de 90 (noventa) dias, consoante artigo 4º da resolução n.412/2021/CNJ.

No caso concreto, verifica-se que houve reexame judicial das restrições impostas, inexistindo constrangimento ilegal decorrente da sua duração.

Do mesmo modo, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera, porque o fundamento cautelar não se prende apenas ao fato originário, mas se renova a partir de acontecimentos processuais recentes atribuídos ao Paciente, relacionados justamente ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, o que demonstra atualidade do periculum libertatis no momento em que proferida a decisão impugnada.

[...]

Por fim, a tese defensiva de inexistência de risco à instrução criminal e de colaboração do Paciente, não elide, por si só, os fundamentos destacados na decisão impugnada, notadamente quando há indicação

de comportamentos que, em tese, podem dificultar a condução do processo e sinalizam baixa aderência às determinações judiciais. Eventual controvérsia aprofundada acerca da autenticidade de documento médico ou da origem das avarias do equipamento de monitoramento demanda dilação e exame probatório incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

No que se refere ao alegado abalo psicológico do Paciente, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar medidas cautelares legitimamente impostas, sobretudo quando não demonstrada a incompatibilidade absoluta entre as restrições e o tratamento médico necessário.

Diante desse quadro, ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção das cautelares, sem prejuízo de que o juízo de origem, à vista de alteração superveniente do contexto fático-processual, reavalie a necessidade e a intensidade das restrições, em observância ao artigo 282 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a fixação e a posterior manutenção das medidas cautelares foram devidamente motivadas, pois as instâncias originárias elencaram as razões que levaram à compreensão acerca da imprescindibilidade delas, enfatizando que o agravante tentou tumultuar o andamento do feito, demonstrando sua má-fé processual ao apresentar atestado médico falso, a fim de tentar redesignar a data da audiência de instrução e julgamento, além de apresentar avarias na tornozeleira eletrônica, indicando possível remoção forçada.

Foi destacada, ainda, a **gravidade dos delitos praticados** por ele, a saber, estupro, violação sexual mediante fraude para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, além da prática de violência psicológica contra a mulher.

Portanto, inexistente reparo a ser efetuado na decisão de origem.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. A medida cautelar de monitoramento eletrônico foi considerada necessária, adequada e proporcional pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias concretas do caso, para garantir a ordem pública e evitar a repetição da conduta supostamente praticada.

7. A quantidade de entorpecente apreendido, embora não elevada, e o vínculo do agravante com o transporte da substância justificam a aplicação da medida cautelar, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

8. A decisão agravada seguiu os ditames do art. 282 do Código de Processo Penal, que prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando suficientes para atender às finalidades do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...] (AgRg no HC n. 1.021.942/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 157.026/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022, grifo nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. SUPERVENIÊNCIA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 282 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decretar medidas cautelares, observando, para tanto, a sua necessidade e adequação e podendo, ainda, revogá-la ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevirem razões que a justifiquem.

2. No caso, o Juízo singular trouxe fundamentos idôneos à imposição de monitoramento eletrônico (art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal), que não se mostra desproporcional à gravidade dos delitos supostamente praticados pelo recorrente, mas, ao contrário, constituem eficiente meio de fiscalização das demais medidas cautelares concomitantemente impostas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Recomenda-se, todavia, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da medida cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (RHC n. 117.809/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 30/6/2020, grifo nosso.)

Por oportuno, ressalto que as alegações de que o atestado médico apresentado por advogado sem poderes constituídos nos autos não causou prejuízo ao andamento da ação penal, e de que não foi demonstrado que o agravante teria causado avarias no equipamento de monitoramento ensejam revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

No que tange à suscitada ausência de contemporaneidade, o colegiado estadual destacou que (e-STJ fl. 331):

Do mesmo modo, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente não prospera, porque o fundamento cautelar não se prende apenas ao fato originário, mas se renova a partir de acontecimentos processuais recentes atribuídos ao Paciente, relacionados justamente ao cumprimento e à fiscalização das medidas impostas, o que demonstra atualidade do periculum libertatis no momento em que proferida a decisão impugnada.

Na espécie, a contemporaneidade das medidas é verificada por meio das condutas processuais específicas do agravante, as quais foram consideradas aptas à tentativa de tumultuar tanto o regular andamento do processo quanto à aplicação da lei penal, razão pela qual se mostram necessárias as restrições impostas.

O mesmo entendimento aplica-se à tese de inexistência de risco à instrução criminal, pelo fato de o acusado já ter sido, até mesmo, pronunciado.

No que tange à alegação de fragilidade do estado de saúde do agravante, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 331):

No que se refere ao alegado abalo psicológico do Paciente, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar medidas cautelares legitimamente impostas, sobretudo quando não demonstrada a incompatibilidade absoluta entre as restrições e o tratamento médico necessário.

Nota-se, assim, que a Corte estadual pontuou que não foi demonstrada, neste caso, nenhuma incompatibilidade entre a manutenção das medidas cautelares e o eventual tratamento médico a ser submetido o agravante, caso necessário.

Em casos análogos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

8. A concessão de prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, do Código de Processo Penal, pressupõe demonstração de doença grave que acarrete extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, requisitos não comprovados, ausente qualquer comunicação formal de ausência de acompanhamento médico ou de fornecimento de medicação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

[...] (AgRg no RHC n. 233.105/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] 6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.[...]

IV. Dispositivo e tese

8 . *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 226.260/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)*

Por fim, destaco que o Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de desprovimento do presente recurso ordinário, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 409):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E OUTROS CRIMES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Recurso ordinário contra acórdão que manteve cautelares diversas da prisão (como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno) impostas a réu denunciado por estupro, aborto e violência psicológica. A defesa alega ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade, excesso de prazo e incompatibilidade com o estado de saúde mental do recorrente.*
- 2. A manutenção das cautelares justifica-se por condutas processuais específicas do réu que indicam risco à instrução criminal, como a tentativa de adiar audiência com atestado médico supostamente falso e a constatação de avarias intencionais na tornozeleira eletrônica.*
- 3. Fatos supervenientes ocorridos durante o processo são aptos a renovar a contemporaneidade do periculum libertatis, legitimando a continuidade das restrições enquanto persistirem os requisitos do art. 282 do CPP.*
- 4. O estado de saúde mental do recorrente, embora relevante, não autoriza a revogação das medidas na ausência de prova de incompatibilidade absoluta entre o tratamento médico necessário e as restrições impostas.*
- 5. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.159 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116718-8

Número de Origem:

05765400720248040001 06230995120258049001 40129374920248040000 6230995120258049001
5765400720248040001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX MENDES BRAGA (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM016554

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MENDES BRAGA (PRESO)

ADVOGADOS : CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006

LINDA INÊZ ARAÚJO BONATES - AM019243

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026